



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Dispõe sobre a gratuidade no transporte aéreo doméstico para jovens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, com o objetivo de garantir gratuidade no transporte aéreo doméstico para jovens.

Art. 2. A Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual e no sistema de transporte aéreo doméstico, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo de transporte aéreo ou terrestre para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo de transporte aéreo ou terrestre com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.”

.....(NR)



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, com o objetivo de garantir gratuidade no transporte aéreo doméstico para jovens.

Atualmente, o benefício do transporte coletivo interestadual gratuito só é válido para deslocamento de ônibus, trem e em embarcações. Contudo, se a ideia da Lei é garantir direito à mobilidade não faz sentido restringir os jovens a algumas modalidades de transporte.

Com a gratuidade do transporte aéreo doméstico, conforme especificam os incisos do artigo 32 da Lei nº 12.852/13, será possível que esses jovens tenham mais oportunidades de lazer, cultura e, principalmente, de aperfeiçoamento intelectual.

Outro ponto importante é que esse deslocamento rápido permitirá que jovens estudantes possam participar de congressos, seminários e eventos estudantis em outras cidades do país sem que percam muitos dias com o deslocamento.

Portanto, é necessário modificar a redação do artigo 32 da Lei nº 12.852/2013 para que a abrangência da gratuidade ou desconto do transporte interestadual seja completa, sem restrição do meio de transporte podendo este se dar por meio aéreo, terrestre, aquático ou ferroviário.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**

SOLIDARIEDADE/SE